

## **DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÕES AO EDITAL**

### **PREGÃO PRESENCIAL Nº 26/2022 – MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC**

**OBJETO:** Registro de preço de empresa especializada no fornecimento de serviços de telefonia por meio de solução centralizada de pabx virtual em nuvem, baseada em protocolo sip e tecnologias voip (voz sobre ip), com Plano de Telefonia Voip com ligação ilimitada para fixo-fixo e fixo-móvel para todo o Brasil, contemplando os equipamentos necessários para a efetiva prestação dos serviços, com fornecimento de aparelhos de telefonia IP para a Prefeitura Municipal de Tubarão, secretarias e fundações municipais.

**IMPUGNANTE:** SISNETSUL SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E RELACIONAMENTO LTDA. – CNPJ nº 21.315.xxx/xxxx-94 – Via Portal de Compras Públicas

### **I – DAS PRELIMINARES**

Trata-se de Impugnação Administrativa tempestiva interposta pela empresa supramencionada, aos termos do edital Pregão Eletrônico nº 26/2022, cujos argumentos passarão a ser analisados a seguir.

### **II – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

A IMPUGNANTE afirma que *“tanto o item 3.1 quanto o 3.2 são vedados, nos termos do inciso I, do §1º, do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, dado que inclui, no ato de convocação, cláusula que restringe o caráter competitivo, sendo circunstância impertinente e irrelevante para o específico objeto do contrato, podendo, inclusive, dado o vulto das empresas que poderiam participar do procedimento nos termos ora propostos, gerar contratação mais onerosa do que o necessário à Administração, o que viola o “caput”, do artigo 37, da Constituição Federal, mais especificamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade (no tocante à razoabilidade) e eficiência (em seu duplo viés, quais sejam: economicidade e eficiência).”*

Dessa forma, solicita alteração do instrumento convocatório, especificamente a anulação das exigências relativas aos itens apontados.

### **III – DO MÉRITO**

A impugnação foi encaminhada para análise e parecer do setor técnico responsável, o qual se manifestou no Memorando eletrônico 1Doc 022/2022 Despacho 29, *in verbis*:



*Para efeito de segurança e de qualidade da entrega do serviço, exige-se que a empresa tenha a outorga da ANATEL para entrega de serviço de telefonia, salvo os casos devidamente previstos, devendo a empresa comprovar na habilitação documentos que justifiquem a ressalva, entretanto, a empresa sempre será obrigada a atender as condições, requisitos e deveres estabelecidos na legislação e na regulamentação, por isso é implícito a licitação.*

*Ressalta-se que a impugnação menciona somente o Edital, não citando em nenhum momento o Termo de Referência, ou seja, as listas numeradas são diferentes e provavelmente resultaram no conflito entre o que foi descrito na impugnação, e o conteúdo que estava presente nos itens do Edital.*

*Continuando temos a análise dos itens 3.1 e 3.2 do Edital em questão:*

*“3.1 Poderão participar deste Pregão os interessados do ramo de atividade pertinente ao objeto da contratação que atenderem a todas as exigências constantes deste Edital e seus Anexos.*

*3.2 É vedada a participação de: a) empresas declaradas inidôneas por ato de qualquer autoridade competente para tanto; b) empresas impedidas de licitar ou contratar com o Município de Tubarão-SC; c) empresas em processo de falência declarada, concordada ou recuperação judicial, ou em regime de consórcio. empresas em processo de falência declarada, concordada ou recuperação judicial, ou em regime de consórcio.”*

*Os itens acima supracitados são formalidades necessárias para a segurança da prestação dos serviços ao ente público, ou seja, são mecanismos para evitar que empresas que não tenham capacidade judicial entrem no certame, e que as outras empresas devidamente habilitadas apresentem todas as condições impostas neste edital.*

*Já os itens do Termo de Referência que em tese são os pretendidos pela impugnação prestada pela empresa são:*

*3.1. A licitante deverá apresentar documentação que comprove que possui outorga da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, para a prestação de serviços de telefonia fixa comutada – STFC.*

*3.2. Apresentar a licença SCM (Serviço de Comunicação Multimídia) junto a ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações) para a prestação do serviço.*

*Nestes itens realmente deixamos de mencionar acerca da dispensa protagonizada pelas resoluções da ANATEL, para empresas que possuam até 5.000 (cinco mil) acessos/clientes, desde que devidamente regularizada por documento que comprove os serviços.*

*Por fim julgamos que o edital não infringe nenhuma legislação, norma ou resolução, pois todas já estão devidamente enquadradas neste Edital, porém o conteúdo advindo dos itens 3.1 e 3.2 do Termo de Referência estavam obscuros e impossibilitando a empresa impugnante de participar do certame.*



Desta forma, diante do exposto, DECIDO, pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da impugnação analisada, devendo ser publicada uma errata ao instrumento convocatório, a fim de não violar os princípios constitucionais e licitatórios, em específico da competitividade entre as empresas.

Dê-se ciência. Publique-se.

Tubarão/SC, 20 de janeiro de 2023.

---

**Joares Carlos Ponticelli**  
**Município de Tubarão**  
**Prefeito**